



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Hidekazu Takayama)

Dispõe sobre regras de segurança contra incêndio em recintos fechados com aglomeração de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos e recintos fechados com aglomeração acima de 200 (duzentas) pessoas, tais como casas noturnas, boates, shoppings, bares, teatros, restaurantes, cinemas e outros estabelecimentos comerciais deverão atender às seguintes medidas de segurança contra incêndio, além daquelas determinadas pela autoridade local competente:

I – Fixação de placa na(s) entrada(s) do recinto informando a capacidade máxima de lotação;

II – Porta(s) de saída de emergência com barras anti-pânico, com tamanho e quantidade compatíveis à capacidade máxima de lotação, livres de impedimento ou obstrução, além de extintores em quantidades e locais adequados;

III – Painéis no interior do recinto sinalizando o(s) local(is) da(s) saída(s) de emergência, os quais deverão estar iluminados continuamente durante o período noturno;

IV – Proibição de apresentações pirotécnicas, qualquer espécie de fogos de artifício ou produtos inflamáveis durante apresentações e shows.

Art. 2º. Cabe à ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas fixar as diretrizes complementares de segurança contra incêndio.

Art. 3º. A autorização de funcionamento deverá ser fixada na entrada no recinto, juntamente com a informação do endereço e do telefone do órgão de fiscalização competente.

Art. 4º. A violação das medidas de segurança estabelecidas nesta lei implicará na suspensão da autorização de funcionamento até a regularização, bem como multa a ser fixada pela autoridade competente, entre o mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme a dimensão e a capacidade de lotação do recinto.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel onde funcionar a aglomeração de pessoas é responsável solidário no pagamento da multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º. Os estabelecimentos e recintos fechados com aglomeração de pessoas deverão se adequar às medidas de segurança dispostas nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 6º. Os municípios obrigados ao Plano Diretor deverão revisar as regras de segurança de recintos fechados adequando-se a esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer regras de segurança contra incêndio em âmbito nacional para usuários e consumidores frequentadores de casas noturnas, boates, shoppings, bares, teatros, restaurantes, cinemas e outros estabelecimentos comerciais com recintos fechados e aglomeração de pessoas.

Através de sites, jornais e periódicos de todo o país, colhemos informações de que neste exato momento, em todos os Estados da Federação, mais de 400 casas noturnas foram interditadas, decorrência da fiscalização do Poder Público como medida de resposta à tragédia ocorrida no dia 27 de Janeiro de 2013, na boate Kiss, no município de Santa Maria, onde, até o momento, 231 pessoas morreram após um incêndio com fumaça tóxica, causado durante uma apresentação pirotécnica com um sinalizador.

O incêndio com fumaça toxica em casas noturnas também ocorreu nos E.U.A., em Rhode Island, no ano 2003, onde mais de 100 pessoas morreram em menos de 2 minutos.

As circunstâncias do episódio na boate Kiss ainda não foram totalmente elucidadas, todavia os levantamentos preliminares são robustos e provaram que a falta de segurança foi o principal catalisador das mortes que enlutaram centenas de famílias.

Atualmente, não há legislação federal que uniforme a segurança contra incêndio e a proibição de apresentação pirotécnicas em recintos fechados.

Não apenas a população gaúcha, mas todas as famílias do Brasil estão sensibilizadas, mobilizadas e atentas às regras de segurança contra incêndio de casas noturnas, haja vista a constatação de que muitas delas não possuem portas de saída de emergência adequadas e em número suficientes, além da inexistência de sinalização.

Constatou-se também que a superlotação e a utilização de produtos perigosos, como fogos de artifício, contribuíram para a desgraça de 27 de Janeiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitas autoridades, inclusive a Presidenta Dilma, manifestaram-se sobre a tragédia ocorrida em Santa Maria, oferecendo, além de recursos materiais para amenizar a dor das famílias, acalento emocional ao enlutar-se com os gaúchos.

Não ignoramos que o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001 que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal) e o Plano Diretor de cada município são instrumentos apropriados para a canalização das medidas apresentadas, motivo pelo qual são englobadas regras normativas para que cada município inclua as medidas de segurança nas leis locais e ainda possam incluir outras que atendam as necessidades de cada região.

O Estatuto das Cidades exige que o Plano Diretor dos municípios sejam revisados a cada 10 anos (parágrafo 3, art. 40). Além disso, o Plano Diretor é dispensado para cidades com menos de 20 mil habitantes.

Assim, necessitamos de uma medida imediata e que inclua todas as casas noturnas e recintos fechados com aglomeração de pessoas. A tragédia de 27 de Janeiro de 2013 nunca mais pode se repetir.

Não podemos esperar mais!

O presente projeto outorga eficácia de segurança de maneira prática e urgente, evitando que novas aglomerações de pessoas em recintos fechados possam ser palco de uma nova tragédia.

Neste projeto, empreendemos mecanismos para a efetividade e para a resposta imediata à população brasileira, o que atende ao clamor público e social.

Sala das Sessões, em de 2013.

Deputado **Hidekazu Takayama**
PSC – PR